



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde - SAFTEC

Diretoria da Assistência Farmacêutica - DASF

INFORME SOBRE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO NO SUS:

1. O Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado para atender de uma forma integral e integrada aos pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna. A assistência à saúde dos pacientes portadores de câncer pelo SUS possui procedimentos diferenciados daquelas prestados pela assistência farmacêutica pública à população;
2. Os medicamentos oncológicos, ao contrário do que muitos acreditam, não são financiados com recursos da Assistência Farmacêutica. O recurso é proveniente do Bloco de Assistência à Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
3. O atendimento do paciente com câncer pelo SUS é regulamentado por legislações/portarias específicas. A Portaria GM/MS nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005, institui a Política Nacional de Atenção Oncológica nas esferas federadas. Em seu artigo 3º, parágrafos V e VI, dispõe que a assistência oncológica será disponibilizada pelo SUS, por meio de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON).
4. A Portaria SAS/MS nº 62, de 11 de março de 2009, credenciou e/ou autorizou UNACON's, CACON's e Serviços Isolados de Quimioterapia, institucionais e privados, para assistência oncológica em todo o país. Na Bahia, os estabelecimentos de saúde habilitados na Alta Complexidade em Oncologia são:

SALVADOR:

- Hospital São Rafael/Fundação Monte Tabor - UNACON com Serviço de Radioterapia
- Hospital Professor Edgard Santos/Hospital Universitário - UNACON com Serviço de Hematologia
- Hospital Aristidez Maltez/Liga Baiana Contra o Câncer - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
- Hospital Santo Antônio/Obras Sociais Imã Dulce - UNACON
- Hospital Santa Isabel/Santa Casa de Misericórdia da Bahia - UNACON com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
- Hospital Geral Roberto Santos/CICAN - UNACON
- Hospital Martagão Gesteira - UNACON exclusivo para serviço de Oncopediatria
- Hospital Português - Serviço Isolado/ Radioterapia

VITÓRIA DA CONQUISTA:

- Hospital Geral Vitória da Conquista/ ONCOMED - UNACON com Serviço de Radioterapia

ITABUNA:

- Hospital Calixto Midlej Filho - UNACON com Serviço de Radioterapia
- Hospital Manoel Novaes - UNACON com Serviço de Radioterapia

ILHÉUS:

- Hospital São Jorge/ Santa Casa de Misericórdia - UNACON com Serviço de Radioterapia

FEIRA DE SANTANA:

- Hospital Dom Pedro de Alcântara/ Santa Casa de Misericórdia- UNACON com RT

5. A Portaria SAS/MS nº 346, de 23 de junho de 2008, normatizou e operacionalizou os quesitos técnicos e operacionais do Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade em Oncologia – APAC/ONCO. Os códigos de procedimentos para quimioterapia foram catalogados em um Manual desenvolvido pelo Ministério da Saúde, e descrevem todas as patologias com cobertura de tratamento pelo SUS: Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SIH/SUS) - Manual de bases técnicas em oncologia (Disponível na URL: <dtr2001.saude.gov.br/sas/download/Manual%20_Onc%20_211105.pdf>).
6. A APAC-ONCO prevê pagamentos mensais para os estabelecimentos de saúde credenciados e institucionais segundo o tipo de doença e o estágio clínico dos pacientes em tratamento e conforme os códigos/procedimentos da tabela de procedimentos de quimioterapia do SIA/SIH/SUS.
7. A tabela de procedimentos de quimioterapia do SIA/SIH/SUS é baseada em indicações terapêuticas e não em medicamentos quimioterápicos prescritos, não fazendo restrição ao uso de qualquer medicamento específico. Portanto, o sistema APAC-ONCO não é responsável pela liberação de medicamentos; nem descreve ou contempla quaisquer medicamentos e sim, é responsável pela descrição dos procedimentos que possuem cobertura e financiamento pelo SUS.
8. O pagamento dos procedimentos em questão se refere a toda estrutura necessária para quimioterapia e atendimentos do paciente acometido por câncer, conforme descreve a Portaria SAS/MS nº 346/08.

"Art. 28 - O valor dos procedimentos de quimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repitam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores":



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB
Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde - SAFTEC
Diretoria da Assistência Farmacêutica - DASF

INFORME SOBRE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO NO SUS:

- I. Consulta médica;
 - II. Medicamentos anti-tumorais (antineoplásicos);
 - III. Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, bromoprida, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;
 - IV. Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);
 - V. Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgolejamento, máscaras, aventais e outros);
 - VI. Impressos;
 - VII. Capela de fluxo laminar;
 - VIII. Limpeza e manutenção do serviço.
9. Assim, conclui-se que inexiste no SUS uma relação de medicamentos antineoplásicos a serem dispensados por qualquer ente federativo; há sim um sistema diferenciado de atendimento e financiamento do atendimento oncológico no Brasil. Os recursos desse financiamento são de origem Federal, conforme dispõe a Portaria GM/MS nº 204/2007.
10. A escolha da terapia mais adequada a cada paciente e quais os instrumentos que nele será utilizado (radioterapia, medicamentos quimioterápicos, bioterápicos ou hormonoterápicos) é exclusiva prerrogativa e responsabilidade do médico assistente prescrever conforme as condutas adotadas no serviço em que atende, seja próprio ou institucional, depois codificar e cobrar conforme a respectiva descrição dos procedimentos tabelados.
11. Isso significa que, qualquer fármaco antineoplásico pode ser prescrito pelo médico que assiste o paciente, desde que este medicamento tenha sido submetido o registro na autoridade sanitária competente (no caso do Brasil, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para a finalidade indicada na prescrição; além disso, o medicamento deve possuir eficácia e segurança comprovadas por meio de ensaios clínicos adequadamente realizados, revisões sistemáticas ou metanálises, para que o seu uso possa ser feito de forma racional e segura. Os procedimentos quimioterápicos constantes da tabela de procedimentos do SUS são aqueles estabelecidos, não experimentais, de indicações específicas e de resultados comprovados.
12. Reforçamos que na quimioterapia, apesar de o tratamento ser feito por ciclos, a tabela de procedimentos do SUS refere-se ao custo médio mensal de um esquema terapêutico, e não ao custo de um ciclo, seja ele aplicado em que intervalo for. Isto significa que o custo total do tratamento é dividido pelo número de meses em que ele é feito e o resultado desta divisão é a quantia a ser paga a cada mês independentemente de quantos ciclos sejam feitos no mês. O SUS paga por competências e não por ciclos; assim, o valor de cada procedimento quimioterápico só pode ser autorizado, e pago, uma única vez por mês.
13. Ademais, o Ministério não recomenda o fornecimento direto de medicamentos contra o câncer quando afirma que "sob nenhuma circunstância ou justificativa, nenhum medicamento, seja de uso oral ou parenteral, pode ser fornecido *in locum* diretamente a doentes ou parentes".
14. O próprio Sistema Único de Saúde, pelo princípio da integralidade, estabelece que assistência à saúde deve ser entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.
15. Lembramos ainda que existem requisitos legais que recomendam os critérios para a guarda e aplicação de quimioterápicos, como a RDC ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004. A quimioterapia é um procedimento de risco para profissionais e pacientes, e por isso deve ser feita sob supervisão médica, com a participação de profissionais devidamente qualificados para esse fim.
16. A dispensação pura e simples de medicamentos antineoplásicos, fora do contexto integral de assistência médica proporcionado pelas UNACONS e CACÖNS credenciadas ao SUS, está em desacordo com o princípio de integralidade assistencial adotado pela Política Nacional de Atenção Oncológica.
17. Diante do exposto, e quanto ao pertinente em recomendações do Ministério da Saúde e de legislação específica, reafirmamos que as unidades de saúde habilitadas na rede de Alta Complexidade em Oncologia do SUS devem fornecer todo tratamento, inclusive medicamentoso, prescrito pelo seu profissional. Qualquer conflito entre tais unidades e os pacientes/usuários do serviço deve ser resolvido pela SMS de Salvador, responsável pela regulação do serviço. Quanto à atualização do valor pago por procedimento, deverá haver entendimento entre o Ministério da Saúde, a SMS de Salvador e as unidades credenciadas.

LINDEMBERG ASSUNÇÃO COSTA

Diretor da Assistência Farmacêutica do Estado da Bahia
Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde